



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº	221173/2015-4	CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PAT Nº	615/2015-6ª URT	PUBLICADO NO D.O.E. DE
RECURSO	DE OFÍCIO	<u>28, 10, 2017</u>
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO	
RECORRIDO	MOSSORÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA	
RELATORA	CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO	

**ACÓRDÃO Nº 0146/2017 – CRF**

EMENTA: ICMS. NULIDADES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PENALIDADE PREVISTA EM LEI. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DO ICMS ANTECIPADO. DENÚNCIA PROCEDENTE. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF.

1. Os vícios formais, para ensejarem nulidade processual, demandam demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte, circunstância não caracterizada nos presentes autos. Para que o ato seja considerado inválido, este deve concomitantemente ser defeituoso processualmente e ocasionar em prejuízo. Entende-se por prejuízo a capacidade do defeito de impedir que a finalidade do ato seja atingida, tradicionalmente denominado na doutrina como o princípio da “*pas de nullité sans grief*”.

2. O ICMS antecipado é devido nas operações interestaduais de aquisição de mercadorias, bens e serviço, devendo ser recolhido nos prazos previstos na legislação, podendo o contribuinte se utilizar do crédito na medida do seu recolhimento

3. Defesa insuficiente para afastar *in totum* as acusações. Denúncia comprovada através de robusto conjunto probatório.

4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5. Recurso de ofício conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente.



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

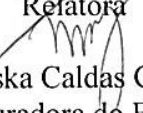


Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso de ofício, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 17 de outubro de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado